SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000559-66.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ROBERTO SIDNEI ZUCOLOTTI
Requerido: GEONALDO SILVA SANTOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de **ação indenizatória** por danos materiais decorrentes de **acidente de trânsito** ocorrido em 20/11/2014, envolvendo o **caminhão do autor** e a **caminhonete dos réus**, na Rodovia SP 330, Km 131.

Os réus, em contestação, provocaram a **intervenção da seguradora** no processo, para a integração da relação processual, requerimento que fica indeferido por dois fundamentos: (a) a previsão do art. 10 da Lei nº 9099/95 (b) a circunstância de que, nesta etapa procedimental, o deferimento implicaria tumulto processual, vez que já realizada a prova e encerrada a instrução, sem a participação da seguradora.

Ingressa-se no mérito.

A caminhonete dos réus **sofreu uma pane** e acabou **parando na faixa de rolamento**, sendo atingida pelo caminhão do autor, que vinha **atrás**. Tal dinâmica emerge desde o quanto relatado no <u>boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário</u> de fls. 10/13, no <u>registro da ocorrência feito pela concessionária</u> às fls. 65/67, e na <u>prova oral colhida</u>, fls. 88, 89, 90.

Sustentam os réus que a **culpa** foi do **condutor do caminhão**, vez que deveria manter **distância de segurança** da caminhonete, que transitava à sua frente, e, não o tendo feito, propiciou a colisão.

Sem embargo, no caso **específico**, o argumento não convenceu o juízo.

A presunção de culpa do condutor do veículo que transita atrás é **relativa**, e foi **revertida** diante das **peculiaridades do caso concreto**.

As testemunhas Johny Branco de Castro (fls. 88) e Jairo Vieira (fls. 90), que depuseram sob compromisso, estavam no caminhão e declararam, de modo harmonioso e coerente, que assim que a caminhonete saiu da faixa à direita, em que estava inicialmente, ingressando naquela à sua esquerda – a mesma do caminhão -, houve a **pane mecânica** e a caminhonete parou **inesperadamente**, de **modo rápido**, sem que houvesse tempo hábil para o motorista do caminhão impedir a colisão.

Os dois narraram uma dinâmica em que, ademais, a pane ocorreu logo após a caminhonete, por iniciativa de seu motorista, ingressar na mesma faixa do caminhão, à frente deste, de maneira que não pode ser imputada ao motorista do caminhão, e sim ao da própria caminhonete, a eventualidade de a distância entre os veículos não ser suficientemente segura.

O depoimento dessas testemunhas diverge daquele prestado por <u>Antonio Lopes de Souza</u> (fls. 89), que estava na caminhonete e relatou que esse veículo não parou de modo rápido - e sim com desaceleração lenta -, assim como que a pane não ocorreu logo após a caminhonete ingressar na faixa à sua esquerda – sim um "bom tempo" depois.

Todavia, não merece credibilidade o depoimento em questão, primeiro porque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

trata-se do filho da ré, impedido de depor (art. 405, § 2°, I do CPC), segundo porque a sua lembrança não é confiável, considerando que confundiu-se inclusive no tocante a aspecto elemental, qual seja, a faixa em que ocorrido o acidente (foi, como disseram as outras testemunhas, a faixa do meio, que corresponde à faixa 2 mencionada às fls. 65; não a faixa à esquerda, como declarou essa testemunha).

Os réus são, pois, **responsáveis** pela indenização.

Os **prejuízos** estão comprovados às fls. 15, 17 e 19, referindo-se a serviços que correspondem aos danos sofridos pelo caminhão. Somam R\$ 1.618,80, mas como o pedido desconsiderou os R\$ 0,80, serão descartados. A data dos três documentos é a mesma, 11/12/2014, e deve corresponder ao termo inicial da atualização monetária.

Os juros moratórios não correspondem exatamente ao dia do acidente porque não se pode fixar a mora **em data anterior ao próprio dano** (orçamento / efetivação da despesa).

Mutatis mutandis, é o que ensina o STJ no REsp 1.021.500/PR.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e CONDENO os réus LÚCIA LOPES SANTOS e GEONALDO SILVA SANTOS, solidariamente, a pagarem ao autor ROBERTO SIDNEI ZUCOLOTTI a quantia de R\$ 1.618,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 11/12/2014.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA